

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

REGINALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

O DIREITO PENAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA CRIMINAL

SÃO MATEUS

2019

REGINALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

O DIREITO PENAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Samuel Davi Gonçalves Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

REGINALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

O DIREITO PENAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. MSC. SAMUEL DAVI GONÇALVES
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico o presente trabalho aos familiares que mostraram que tudo o que sonhamos é possível realizar, além de ajudar a concretizar essa etapa em minha vida.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me proporcionou mais essa conquista, que me deu força para enfrentar os momentos difíceis e motivação para sempre seguir em frente.

Aos meus familiares, que sempre acompanharam as angústias e alegrias, me ajudando direta ou indiretamente a concretizar mais esse objetivo.

À minha esposa e filho que sempre apoiaram e compreenderam o valor da consolidação deste curso, obrigado pelo apoio e dedicação.

Aos colegas de classe por ter tido a oportunidade de estar com eles em busca dos nossos objetivos;

Aos nossos professores que estiveram conosco nessa jornada em especial ao professor Samuel exemplo de pessoa e que está e sempre esteve à disposição para nos ajudar.

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.

Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho tem a premissa de estudar as bases doutrinárias da Teoria do Direito Penal do inimigo. Trata-se de uma teoria criada pelo Professor alemão Gunther Jakobs, tendo como fundamento o recrudescimento do rigor penal na missão de reforçar o caráter coercitivo do sistema criminal e legal. Então a teoria faz nítida separação entre cidadão e inimigo. Assim, cidadão é aquele indivíduo que poder até cometer um delito eventualmente, podendo ser punido com a observância dos direitos e garantias fundamentais. Todavia, o indivíduo que se coloca frontalmente contra o Estado, praticando crimes reiteradamente ou compondo uma organização criminosa, não merece a proteção dos direitos e garantias constitucionais, do que tais valores podem ser relativizados. Trata-se portanto de teoria importantíssima, notadamente em tempo de crescimento da violência e criminalidade, mas que não está sozinha, já que conta com a presença perturbadora dos abolicionistas que propõe o fim do crime e da pena, deixando que a própria comunidade resolva os conflitos sem os males do Direito Penal e do Estado. Nessa polêmica soma-se ainda o minimalismo, o garantismo e diversos outros movimentos de política criminal que se colocam como opção a ser adotada e solução das controvérsias. Não obstante, o Direito Penal do inimigo tem crescido, inclusive se desdobrando no Brasil em diversas leis como a Lei dos Crimes Hediondos, a LEP e a Lei de organizações criminosas, o que reveste de maior relevância o estudo do tema, conforme se fez, sempre lançando mãos do método hipotético dedutivo, à luz da melhor doutrina e importantes pensamentos da Criminologia, da Política Criminal e do Direito Penal.

Palavras-chave: Proteção de bens jurídicos; Garantismo; Abolicionismo; Direito Penal.

ABSTRACT

This paper has the premise of studying the doctrinal foundations of the enemy's Criminal Law Theory. This is a theory created by German Professor Gunther Jakobs, based on the resurgence of criminal rigor in the mission of reinforcing the coercive character of the criminal and legal system. So the theory clearly separates citizen from enemy. Thus, a citizen is that individual who may even commit an offense eventually, and may be punished with observance of fundamental rights and guarantees. However, the individual who stands head-on against the state, repeatedly committing crimes or forming a criminal organization, does not deserve the protection of constitutional rights and guarantees, from which such values can be relativized. It is therefore a very important theory, notably in a time of growing violence and crime, but it is not alone, as it has the disturbing presence of the abolitionists who propose the end of crime and punishment, allowing the community itself to resolve the issues. conflicts without the ills of criminal law and the state. This controversy also includes minimalism, guaranty and several other criminal policy movements that are an option to be adopted and dispute settlement. Nevertheless, the criminal law of the enemy has grown, including unfolding in Brazil into several laws such as the Law of Heinous Crimes, the LEP and the Law of Criminal Organizations, which is most relevant study of the subject, as it was done, always using the hypothetical deductive method, in the light of the best doctrine and important thoughts of Criminology, Criminal Policy and Criminal Law.

Keywords: Protection of legal assets; Guaranteeism; Abolitionism; Criminal law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2.1 DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	12
2.2 ABOLICIONISMO PENAL	13
2.3 DIVERSOS OUTROS MOVIMENTOS	18
2.3.1 Minimalismo	19
2.3.2 Neorealismo	20
2.3.3 Garantismo Penal	20
2.3.5 Tendências securitária, justicialista e belicista	21
2.3.6 Teoria do Cenário da Bomba Relógio (the ticking time bomb scenario) ...	22
2.4 FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO FATO VERSUS DIREITO PENAL DO AUTOR	24
3 O DIREITO PENAL E SUAS VELOCIDADES	27
3.1 PRIMEIRA VELOCIDADE	27
3.2 SEGUNDA VELOCIDADE.....	27
3.3 TERCEIRA VELOCIDADE	28
3.4 QUARTA VELOCIDADE	29
4 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO	31
4.1 CONCEITUAÇÃO	31
4.1.2 Quem se configura como inimigo	32
4.1.3. A verdadeira Missão do Direito Penal	33
4.2 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	34
4.3 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO DIREITO PENAL DO IMINIGO.....	35
5 ABORDAGENS SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL	36
5.1 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	36
5.2 A DELAÇÃO PREMIADA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	38
5.3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	42
5.4 INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	43
6 CONCLUSÃO	46
7 REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Diante da realidade confusa em que o discurso em torno do gerenciamento ou combate ou ainda enfrentamento da criminalidade e da violência, em meio a uma atuação, ora no sentido de defesa dos direitos fundamentais, por outro lado, alguns opinando pela restrição dessas garantias, urge à necessidade de entender a opções colocadas a disposição do aparato estatal.

Após trinta anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, as instituições buscam defender e proteger direitos fundamentais, porém, na contramão do contrato social posto indivíduos reiteram no crime, violam direitos dos cidadãos de bem e não se sentem sequer intimidados pelas instituições, havendo total sentimento de impunidade.

Então, o Direito Penal do Inimigo possa ser uma solução, endurecendo o combate e não dando tréguas para aqueles que se portam contrários à existência da sociedade que o mundo ocidental conhece, de liberdade, trabalho e progresso.

Assim, o desafio do presente trabalho é enxergar o Direito Penal do Inimigo num cenário de novidades estudadas no campo penal, criminológico e de política criminal, verificar suas qualidades e defeitos, sua base filosófica e sua aplicação em nas seara jurídica nacional.

Lançam-se mãos da melhor doutrina penalista, subsidiada pelos estudos criminológicos e experiências legislativas, recheada pelas mais recentes decisões dos tribunais de elevada posição hierárquica no Poder Judiciário, sempre de forma bibliográfica.

Dessa maneira, o primeiro capítulo buscará verificar a interação entre as mais destacadas ciências penais à saber: a Política Criminal, tão festejada pelo Poder Legislativo e Executivo, assim como a Criminologia, inversamente proporcional a primeira em termos de prestígios pelas autoridades brasileiras, mas não menos importante, já que tem a função precípua de investigar e entender e, juntamente a esses dois campos de férteis ideias, somar-se-á o todo poderoso Direito Penal, amigo daqueles que não encontram mais esperanças nos meios convencionais de resolução dos conflitos.

Também o primeiro capítulo trará um panorama dos principais movimentos de Política Criminal estudados no mundo, tais como o abolicionismo e o garantismo penal.

Em seguida, o segundo capítulo terá a missão de discutir e fazer um panorama sobre as velocidades do Direito Penal, teoria desenvolvida na Espanha que demonstra um ponto de vista da evolução do Direito Penal na maioria das sociedades.

Já o terceiro capítulo terá o privilégio de descortinar o Direito Penal do Inimigo, seus conceitos fundamentais e características, bem como suas bases filosóficas.

Finalmente, o quarto capítulo fechará com “chave de ouro”, informando sobre os principais desdobramentos do Direito Penal do Inimigo no Brasil, inclusive respondendo a indagação se tal teoria é adotada no ordenamento pátrio.

2 A POLÍTICA CRIMINAL E ALGUNS MOVIMENTOS

De acordo com a doutrina, a Política Criminal pode ser compreendida sob dois momentos, sendo o primeiro aquele relacionado à montagem de estratégias para prevenção da criminalidade e o segundo da repressão qualificada que objetiva evitar a reincidência delituosa, conforme apregoam Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 408).

Há então íntimo relacionamento entre o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal, relação que vale descortinar a seguir.

2.1 DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Enquanto a Criminologia é tida como ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por finalidade o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com foco na prevenção e controle do fenômeno criminoso, por sua vez, a política criminal é o conjunto de medidas e critérios de caráter jurídico, social e econômico adotados pelos Poderes Públicos para prevenir e reagir ao delito, objetivando o controle da criminalidade, conforme assevera Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 51).

Cunha (2018, p. 36), propõe as principais características dessas ciências, as quais denominam de ciências penais:

- a) Direito Penal, tem a finalidade de, analisando fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados, como infrações penais, anunciando as respectivas sanções, tendo por objeto o crime enquanto norma, cujo exemplo é o fato do Direito Penal definir o crime de homicídio;
- b) Criminologia é a ciência penal, empírica que tem a finalidade de estudar o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade, tendo por objeto o crime enquanto fato, cujo exemplo é estudar o fenômeno do homicídio, o agente homicida, a vítima e o comportamento da sociedade;
- c) Política Criminal é a ciência que tem por finalidade as estratégias e os meios de controle social da criminalidade, tendo por objeto o crime enquanto valor, tendo como exemplo o estudo das formas de diminuir o homicídio.

Não obstante, Fernandes e Fernandes (2010, p. 408 e 409), traz a tona à visão de diversos autores sobre a Política Criminal:

[...] J. Anton Oneca, a Política Criminal é a crítica das instituições vigentes e preparo de sua reforma, consoante os ideias jurídicos que se vão formando a medida que o ambiente histórico-cultural sofre modificações. Jimenez de Asua afirma que a Política Criminal não é ciência autônoma, e sim método de trabalho e arte. Ela é uma parte do Direito Penal, como corolário da dogmática-crítica...Basileu Garcia diz que a Política Criminal examina o Direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado dessa crítica, sugere as reformas necessárias...o seu meio específico de ação é, na verdade, a legislação penal. Liszt, que escreveu Princípios de política criminal e é considerado o criador da Política Criminal, hoje está praticamente rejeitado em sua colocação. Para o grande penalista a política criminal seria o conjunto sistemático de princípios segundo os quais deve o Estado conduzir a luta contra o crime, por meio da pena e instituições afins, cuidando dos efeitos punitivos e das demais medidas congêneres. Com esse significado, amplo, ela foi antes uma corrente doutrinária que em sua época teve enorme influência [...].

Portanto, a Criminologia estuda e tenta entender a realidade, oferecendo opções de atuação preventiva para que a Política Criminal possa decidir qual a melhor estratégia e então, caso a opção seja a repressão, lançará mão do Direito Penal.

2.2 ABOLICIONISMO PENAL

É uma teoria que tem por base a ideia de que o mal causado pelo sistema penal à sociedade é muito mais grave que aquele proporcionado pelo fato criminoso (OLIVEIRA, 2018, p. 236).

Daí, de acordo com Oliveira, tal movimento tem origem remota na década de 90, surgindo a partir da criação da Krum – Associação Sueca Nacional para a Reforma Penal na Escandinávia.

Assim, o abolicionismo penal, em sua visão mais radical, defende o fim das prisões e do próprio Direito Penal, já considera como instrumento utilizado por grupos sociais dominantes para definição de condutas criminosas, sendo o crime uma realidade construída de forma arbitrária ou por conveniência, conforme assevera Lima Júnior (apud OLIVEIRA, 2018, p. 236).

Além disso se assemelharia a teoria do etiquetamento ou labelling approach, de acordo com as lições de Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 235):

[...] os abolicionistas também visualizam o crime como uma produção da sociedade, cabendo ao legislador criar o criminoso, daí ser preferível falar em eventos criminalizáveis. Saliendam, ainda, o caráter excludente e estigmatizante do direito penal, que não previne, mas sim atua reativamente e, além de afastar o desviante do meio social, aplica-lhe um rótulo, impulsionando-o a uma vida criminosa [...].

Os adeptos da teoria abolicionista sustentam também que deve haver uma substituição do termo crime pela expressão situação-problema, de forma a prestigiar os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a compensação, a arbitragem, as medidas terapêuticas e pedagógicas, dentre outras (OLIVEIRA, 2018, p. 235).

Para o abolicionismo penal, o que ocorre é que tradicionalmente, as condutas praticadas pelas classes sociais menos favorecidas sofrem maior rigor penal quando em comparação com aquelas condutas praticadas pelas classes mais privilegiadas, a exemplo do que ocorre com os crimes do colarinho branco, geralmente praticados por agentes políticos e empresários (OLIVEIRA, 2018, p. 236).

Oliveira (2018, p. 236) apresenta outra importante crítica dos abolicionistas ao Direito Penal:

[...] Outro aspecto que é apontado como crítica ao direito penal é o elevado índice da cifra negra (zona obscura, dark number ou chiffre noir), vale dizer, apenas pequena parcela dos crimes relacionados a uma criminalidade de rua (por exemplo, crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual) é comunicada às autoridades oficiais e os demais conflitos acabam se solucionando na informalidade. Destacam-se, dentre outros, os seguintes fatores: descrença na atividade investigatória e no sistema penal, temor de sofrer represálias dos criminosos, vergonha (crimes sexuais) etc. Como consequência, manifesta-se a seletividade do sistema penal, que apenas atuará em determinados casos, de acordo com a classe social a que pertence o autor do fato, operando uma espécie de eleição de ocorrências e de infratores [...].

Então, os abolicionistas buscam uma deslegitimação do Direito Penal, sustentando a necessidade de abandono dessa programação criminalizante seletiva e do controle repressivo nos moldes em que é realizado, para a implementação de um sistema alternativo que busque a solução informal de composição do conflito, mediante a intervenção ativa das partes envolvidas, conforme assevera Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 236).

Então, Viana (apud OLIVEIRA, 2018, p. 236) traz à tona os diversos argumentos que sustentam a extinção do Direito Penal:

- a) O sistema penal é anômico, não cumprindo a função preventiva;
- b) O sistema penal é seletivo e estigmatizante;
- c) O sistema penal marginaliza a vítima, relegando-a a uma posição secundária no processo;
- d) A irracionalidade da prisão, que não cumpre as finalidades a que se propõe;

- e) O sistema penal produz dor inutilmente, de maneira que, se as normas penais cumprem sua função e a execução penal não recupera o desviante, as penas são perdidas.

Não obstante, a doutrina apresenta os principais autores da teoria abolicionista:

- a) Louk Hulsman: foi professor catedrático de Rotterdam e autor da obra “Penas Perdidas – O sistema penal em questão” em 1982, tratando o abolicionismo sob uma perspectiva fenomenológica, estabelecendo críticas ao sistema penal a partir da realidade do sistema. Parte da negativa da existência de uma realidade ontológica do crime, mas sim de uma realidade construída e modificável. Então, esse autor propõe uma nova visão do crime, mas que seja desvinculada do Direito Penal, analisando o crime como situação-problema, procurando distanciar-se da universalidade típica das leis e dos castigos. Para esse autor, a Justiça Criminal é lesiva e discriminatória, de modo que defende novas formas de enfrentamento do crime e isso com a desinstitucionalização do poder punitivo do Estado (OLIVEIRA, 2018, p. 237). Essa visão apresenta duas vertentes: a) o chamado abolicionismo institucional, o qual se traduz no movimento social que engloba as modificações pessoais na percepção, atitude e comportamento daqueles que se empenham nas transformações do sistema penal, buscando a extinção da Justiça Criminal, pois é instrumento ilegítimo de controle social; b) abolicionismo acadêmico, o qual se refere a crítica acadêmica ao fenômeno criminal e à Justiça Penal, onde se questiona o discurso dominante, propondo uma mudança da linguagem e da forma de percepção da Justiça Criminal como substituição de expressões a exemplo de comportamento para situação, natureza ilegal para problemática e etc. busca-se adotar formas alternativas de resolução de conflitos e tratar situação problemática como um fato trágico acidental, rechaçando a visão maniqueísta segregadora e estigmatizadora que categoriza os envolvidos no conflito como autores e vítimas. Assim, prega a abolição da coerção criminal de forma gradual, somada a ampla descriminalização e descarcerização, bem como a substituição do sistema de justiça criminal por um mecanismo informal e flexível, similar aos da

justiça cível e administrativa, para a pacificação dos conflitos (OLIVEIRA, 2018, p. 237 e 238).

- b) Thomas Mathiesen: 1933, professor de sociologia do direito da Universidade de Oslo e autor da obra *The Politics of Abolition* (1974), apresenta uma perspectiva marxista do abolicionismo, vinculando a existência do sistema penal à estrutura produtiva capitalista, de modo a enxergá-lo como mais um instrumento de dominação de classe, que deve, portanto, ser extinto.

Sua política abolicionista deu ensejo à criação da Organização Norueguesa Anti-carcerária (KROM) com o escopo de abolição do cárcere, negando, inclusive, a possibilidade de penas alternativas (ALVES, 2018, p. 238 a 239).

O pensamento de Mathiesen se funda em premissas:

1) A finalidade prevenção especial da pena é irreal, tendo a criminologia e a sociologia demonstrado o efeito contrário, isto é, de destruição da personalidade e incitação à reincidência;

2) o fim de prevenção geral é incerto, relacionando-se a dissuasão do delito, em verdade, ao impacto de políticas econômicas e sociais;

3) a maior parte da população carcerária praticou delitos patrimoniais, que apresentam bem jurídico disponível;

4) irreversibilidade da construção de novos presídios;

5) o sistema carcerário, como uma instituição total, é expansivo;

6) as prisões são formas institucionais e sociais desumanas;

7) o sistema carcerário produz violência e degradação dos valores culturais;

8) elevado custo econômico do modelo carcerário (ALVES, 2018, p. 238 a 239).

Para Zaffaroni, como estrategista do abolicionismo Mathiesen propõe uma revolução permanente, gradual e ilimitada, como a adoção de profundas reformas de curto prazo nas instituições punitivistas visando à progressiva abertura do sistema de penas, a exemplo do melhoramento das condições de vida, da ampliação do regime de visitas, do aumento da frequência e do período de saídas temporárias (ALVES, 2018, p. 238 a 239).

Defende duas teses para redução drástica da necessidade do sistema penal:

a) a adoção de políticas sociais para redução do desemprego e da pobreza;

b) a descriminalização das drogas, como forma de atingir o epicentro do crime organizado (ALVES, 2018, p. 238 a 239).

Por derradeiro, considerando a necessidade de maior amparo à vítima, propõe que, no lugar do aumento da punição do autor conforme a gravidade do fato, haja, também de acordo com o grau da transgressão, o aumento do apoio à vítima, podendo o mesmo se dar pela compensação financeira do Estado, pelo sistema de seguro simplificado, pelo apoio econômico em caso de luto, por abrigos protetivos e centros de apoio etc. (ALVES, 2018, p. 238 a 239).

c) Nils Christie: 1928-2015, sociólogo e criminologista norueguês, professor de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, em uma perspectiva fenomenológica-historicista, critica o sistema penal por operar mediante a produção de dor e sofrimento, estar assentado em falsas premissas dissociadas da realidade do homem, da sociedade e das formas de controle social da criminalidade, bem como por estabelecer uma classificação dicotômica entre culpado e inocente destrutiva dos vínculos sociais horizontais (ALVES, 2018, p. 239 a 240).

O autor observa que, com a estatização do conflito, afigura-se uma revitimização do sujeito passivo, que tem sua participação alijada do processo de resolução do conflito. Desta feita, aponta a necessidade de que a vítima participe da solução da situação do problema em condições de igualdade com o autor do fato (ALVES, 2018, p. 239 a 240).

Para tanto, no lugar do sistema sancionatório, defende uma espécie de justiça participativa e comunitária para a participação social do conflito, com foco na reparação ou indenização pelo dano causado à vítima, para que sejam manejadas, em um ambiente informal, formas alternativas de solução para a situação-problema, como a mediação ou compensação da vítima (ALVES, 2018, p. 239 a 240).

Para os abolicionistas, o sistema de tratamento e o modelo etiológico também são enfrentados pelo autor, mediante três premissas:

a) similaridade dos centros de tratamento aos cárceres;

b) inidoneidade do método científico para impedir a reincidência;

c) ausência de predicação de conceitos clínicos como periculosidade.

d) Michel Foucault: para Zaffaroni, o autor, embora não possa ser considerado um abolicionista no sentido dos demais autores, foi equivocadamente, um abolicionista, por ter produzido em uma perspectiva estruturalista, subsídio teórico a este saber contracultural (ALVES, 2018, p. 239 a 240).

2.3 DIVERSOS OUTROS MOVIMENTOS

São diversos os movimentos de política criminal que são apresentados pela doutrina criminológica, a qual observa que o processo de criminalização ocorre por meio da seleção de um número reduzido de pessoas pelo sistema penal, as quais serão submetidas ao poder punitivo estatal, conforme salienta Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 269).

A autora observa que, o sistema penal é composto pelo conjunto de agências que operam a criminalização primária (elaboração de leis penais) e a criminalização secundária (aplicação das leis penais), como o poder legislativo, o poder executivo, a polícia, o ministério público, o poder judiciário e os agentes penitenciários (ALVES, 2018, p. 269).

Todavia, paralelamente ao sistema penal formal do Estado, outras agências se valem da lacuna deixada pelo Estado, reflexo das cifras ocultas, para exercer o poder punitivo informalmente, dando ensejo ao que Zaffaroni denomina de Direito Penal Paralelo. Ex.: detenção de doentes mentais por médicos, institucionalização de moradores de ruas por autoridades assistenciais, abandono de idosos em estabelecimentos particulares, aplicação de sanções que acarretem o desemprego etc. (AZEVEDO; SALIM, apud OLIVEIRA, 2018. p. 269).

Nesse contexto, temos também o Direito Penal Subterrâneo, definido por Zaffaroni como o exercício arbitrário, marginalizado e ilícito do poder punitivo pelas agências executivas (abuso de poder). Ex.: institucionalização da pena de morte (execução sem processo), desaparecimentos, torturas, extradições mediante sequestro, etc.

Note-se que o Direito Penal Subterrâneo difere do Direito Penal Paralelo, pois no primeiro a conduta punitiva é empregada por agências ou instituições integrantes do sistema punitivo criminal formal e oficial (ALVES, 2018, p. 269).

Tanto o Direito Penal Subterrâneo, quanto o Direito Penal Paralelo ainda não ganharam muito prestígio pela doutrina, posição inversamente proporcional ao minimalismo e o neorealismo, conforme verifica-se a seguir.

2.3.1 Minimalismo

Trata-se de uma visão que fica a meio caminho entre o abolicionismo e o direito pena máximo, sustentando uma necessidade de limitação do Direito Penal, que deve incidir como última rãtio, restringindo-se à tutela de bens jurídicos relevantes e quando os demais ramos do direito não forem suficientes para tanto (ALVES, 2018, p. 242 a 248).

Informa a doutrina que o minimalismo se fortaleceu após a fim da segunda guerra mundial, como a consolidação do Estado Democrático de Direito, do liberalismo e da filosofia humanista (ALVES, 2018, p. 239 a 240).

O minimalismo apresenta as seguintes propostas conforme observa Sumariva (apud ALVES, 2018, p. 239 a 240):

a) Transformação social e institucional para o desenvolvimento da igualdade e da democracia como estratégia de combate ao crime;

b) Realinhamento hierárquico dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, com a conseqüente contração do sistema penal em determinadas áreas como por exemplo em crimes contra a moralidade pública praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, e maior expansão em outras, por exemplo na tutela de interesses coletivos, como a saúde e a segurança do trabalho;

c) Defesa de um novo modelo de direito penal assentado em três postulados: caráter fragmentário do Direito Penal; intervenção punitiva como *ultima ratio*; e reafirmação da natureza acessória do direito penal.

Portanto a postura do movimento minimalista permitiu a ênfase dada os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, reserva legal, intervenção mínima, lesividade ou ofensividade, insignificância, culpabilidade, adequação social, dentre outros, normas imprescindíveis para orientar o legislador, o juiz e o aplicador da norma jurídica, assim como para toda a sociedade, pois representam ao fim e ao cabo, respeito aos valores atinentes a dignidade humana.

2.3.2 Neorealismo

De acordo com Kishida (2018, p. 760), o neorealismo é uma teoria que prega que apenas com a adoção de uma política social abrangente é que será possível conter a criminalidade, já que entendem os defensores de tal corrente, que a pobreza não é a única causa da criminalidade, mas também o individualismo, a competitividade, a agressividade e a ganância.

Daí, ao fazer críticas a divisão de classes gerada pelo capitalismo, essa teoria se baseia nos ideais do socialismo, pugnando pela aplicação da pena privativa de liberdade de forma inflexível, e defende ainda a ampliação de medidas cautelares detentivas (KISHIDA, 2018, p. 760).

2.3.3 Garantismo Penal

Para Cleber Masson (2018, p.101), a doutrina do garantismo penal tem como seu principal autor Ferrajoli, a qual se propõe a transformar o Direito Penal, desde o nascimento da lei até o cumprimento da sanção, englobando assim diversas fases da criação da norma, da eleição do bem jurídico a ser tutelado, validade, princípios e processo, bem como as garantias e aspectos relativos à atividade jurisdicional e as questões de execução penal, elaborando assim os seguintes princípios decorrentes da tese garantista:

[...] Nulla poena sine crimine: princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
Nullum crimen sine lege: princípio da reserva legal;
Nullum lex (poenalis) sine necessitate: princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
Nulla necessitas sine injuria: princípio da lesividade ou da ofensividade do resultado;
Nulla injuria sine actione: princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
Nulla actio sine culpa: princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
Nulla culpa sine iudicio: princípio da jurisdicionalidade;
Nullum iudicium sine accusatione: princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
Nulla accusatio sine probatione: princípio do ônus da prova ou da verificação;
e
Nulla probatio sine defensione: princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade [...].

Para o autor, tais princípios são de sentido penal e processual penal, constituindo um modelo-limite, tendentes a atender todos os direitos e garantias do ser humano. Assim, irradiam seus efeitos para todo sistema, mudando as regras do jogo fundamental do Direito Penal (MASSON, 2018, p. 102).

A doutrina extrai três significados possíveis da expressão “garantismo”:

[...] a) Modelo normativo de direito: no que concerne especificamente ao Direito Penal, refere-se a um modelo de estrita legalidade próprio do Estado de Direito, que é manifesta em três planos, quais sejam: a.1: Plano epistemológico: caracteriza-se como um sistema cognitivo ou de poder mínimo; a.2: Plano político: caracteriza-se como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; a.3: Plano jurídico: consiste em um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos.

b) Teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Aponta como questão central a divergência existente nos ordenamentos complexos entre as práticas operacionais com tendências antigarantistas e os modelos normativos com tendências garantistas, retratando a dissonância, respectivamente, entre o ser e o dever ser, do que se extrai a antinomia entre a efetividade (e invalidade) das primeiras e a validade (e não efetividade) dos segundos.

c) Filosofia política: requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses nos quais a tutela ou a garantia constituem à finalidade [...] (ALVES, 2018, p. 253).

Por outro lado, o garantismo penal é dividido, conforme assevera Cleber Masson (2018, p. 102):

a) Garantismo monocular: preocupado unicamente com interesses do acusado, sendo que em muitos casos, ao representar características de favorecimento exagerado aos anseios do agente, é tido como hiperbólico monocular;

b) Garantismo binocular ou integral: volta-se sua atenção igualmente às pretensões do acusado e da sociedade.

2.3.5 Tendências securitária, justicialista e belicista

A tendência securitária caracteriza-se pelo aumento do poder do investigativo da polícia, sob o argumento da necessidade de uma atuação imediata face ao estado de risco ou perigo no meio social, o chamado *periculum in mora*, relegando-se a apreciação judicial a momento ulterior, nos termos que leciona Lima Júnior (apud ALVES, 2018, p. 255).

Daí, a doutrina apresenta desdobramentos dessa tendência:

[...] São subespécies dessa tendência, que se complementam no combate à criminalidade, o movimento de Lei e Ordem cuja expressão é o Direito Penal Máximo; a Tolerância Zero como severa repressão à pequena criminalidade; e o Estado de Polícia, que respalda, enquanto instituição e atividade, o poder e vontade estatal.

Por sua vez, a tendência justicialista dá-se pelo aumento dos poderes do juiz, em detrimento dos demais poderes e cidadãos.

Por fim, a tendência belicista caracteriza-se pela supressão de direitos e garantias fundamentais, ensejando a despersonalização do indivíduo [...] (ALVES, 2018, p. 255).

Portanto, a doutrina leciona que, todas essas tendências sofrem influência do sensacionalismo midiático sobre a opinião pública, com a disseminação do medo e do discurso de impunidade, a justificar a expansão do sistema penal e a adoção de medidas próprias do denominado Direito Penal do autor no combate à criminalidade e aos criminosos (ALVES, 2018, p. 255).

2.3.6 Teoria do Cenário da Bomba Relógio (the ticking time bomb scenario)

De acordo com Isabelle Vasconcellos Kishida (2018, p. 763), Jean Larteguy descreveu na obra “Les centurions”, um cenário no qual o protagonista do romance descobre um plano de ataque iminente de terroristas, os quais haviam preparado e armado diversas bombas relógios. Tal obra foi lançada em 1960 e inspirou a criação da teoria da bomba relógio.

Daí, essa teoria foi formulada a partir de um experimento em que se parte da suposição de que terroristas tenham armado várias bombas relógios, sendo que estes estivessem nas mãos das autoridades, o que leva ao questionamento da possibilidade de aplicação da tortura para se descobrir onde estão as bombas, ideia que já foi utilizada nos Estados Unidos, objetivando reprimir ataques terroristas (KISHIDA, 2018, p. 763).

Para os defensores dessa escola da Criminologia, a tortura de um indivíduo suspeito ganharia legitimidade, a partir do momento que estão em jogo a vida de pessoas inocentes, adotando-se então uma visão utilitarista com base nas ideias de Stuart Mill e Jeremy Bentham. Logo, tal teoria teria a finalidade de relativizar o uso da tortura (KISHIDA, 2018, p. 763).

A doutrina identifica três correntes sobre a utilização dessa teoria no Brasil, conforme leciona Isabelle Vasconcellos Kishida (2018, p. 763):

[...] No Brasil, uma primeira corrente defende a possibilidade de uso dessa teoria, pois no conflito entre dois bens jurídicos, a proteção da vida e integridade física de pessoas ameaçadas valeria mais do que a proteção da vida do possível terrorista. A utilização se justificaria por estado de necessidade. Uma segunda corrente, entende que seria possível a tortura nesses casos, por legítima defesa de terceiro. A terceira corrente, trabalha apenas com a questão da existência de um conflito constitucional entre bens jurídicos (a vida do terrorista e a vida das vítimas), sem utilizar a justificativa de estado de necessidade ou legítima defesa de terceiro, construindo seus fundamentos a partir da teoria do mal menor. Para essa teoria, a tortura pode ser utilizada nesses casos extremos, para se evitar um mal maior. Todavia, para utilizar a tortura, requer-se a autorização de um juiz ou do estado marcial para sua utilização. Para todas essas três correntes, exige-se a ocorrência de dez pressupostos os quais seriam aptos a justificar a sua utilização [...].

Assim, a doutrina elenca os dez pressupostos da aplicação da teoria do cenário da bomba relógio (KISHIDA, 2018, p. 764):

- a) Plano de ataque específico, certo e determinado, não podendo aplicar essa teoria em situações vagas;
- b) O ataque deve estar previsto para ocorrer em um prazo curto de tempo, ou seja, é um ataque iminente;
- c) O ataque coloca em risco um número significativo e indeterminado de pessoas;
- d) Pessoas sob custódia do Estado estão envolvidas diretamente no ataque;
- e) A pessoa a ser torturada deve ter as informações que poderão impedir o ataque;
- f) A tortura deve ser eficaz, isto é exige-se utilidade da tortura;
- g) Inexistência de outro meio seguro e eficaz para se obter as informações a tempo, ou seja, inevitabilidade;
- h) Nenhuma outra ação poderia ser adotada para impedir o ataque;
- i) A motivação do torturador é apenas obter informações para salvar vidas;
- j) Deve ser utilizada de forma excepcional, não podendo ser utilizada com frequência.

Vale ressaltar que uma quarta corrente que prevalece no Brasil não admite a utilização da tortura, nem mesmo em situação como a da teoria do cenário da bomba relógio, dado que o Brasil é humanista, prezando pela defesa dos direitos humanos, não podendo abrir um perigoso precedente com a aplicação de tal teoria, o que levaria a possibilidade de utilização indiscriminada e clandestina da tortura. Além disso, o uso

da tortura e sua relativização encontram obstáculo no artigo 5º da Constituição Federal, além de provavelmente ser ineficaz para obter sucesso.

2.4 FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO FATO VERSUS DIREITO PENAL DO AUTOR

A função simbólica do Direito Penal é um desvirtuamento de sua real finalidade para atender outras demandas que não sejam proteger bens jurídicos relevantes, fazendo com que muitas vezes se construam diversas leis para agradar a opinião pública ou alguns grupos sociais, em detrimento da verdadeira legitimidade do Direito Penal como última ratio e, em muitos casos, se cria leis violadoras dos direitos fundamentais justamente por punir o indivíduo pelo que ele é e não por sua conduta, o que aproxima o Direito Penal do autor, quando deveria ser um Direito Penal do fato, conforme reza a Constituição Federal.

Assim, Cleber Masson (2018, p. 2), em seu Código Penal Comentado traz a tona tal anomalia que é feita utilizando-se indevidamente o Direito Penal:

[...] A função simbólica é inerente a todas as leis, não dizendo respeito somente às de cunho penal. Não produz efeitos externos, mas somente na mente dos governantes e dos cidadãos. Em relação aos primeiros, acarreta a sensação de terem feito algo para a proteção da paz pública. Quanto aos cidadãos, proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades, buscando transmitir à opinião pública a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido. Manifesta-se comumente, no direito penal do terror, que se verifica com a inflação legislativa, criando-se exageradamente figuras penais desnecessárias (direito penal de emergência), ou então com o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos pontuais (hipertrofia do Direito Penal). A função simbólica deve ser afastada, pois em curto prazo, cumpre funções educativas e promocionais dos programas de governo, tarefa que não pode ser atribuída ao Direito Penal. Além disso, em longo prazo resulta na tarefa que não pode ser atribuída ao Direito Penal. Além disso, em longo prazo resulta na perda de credibilidade do ordenamento jurídico, bloqueando as suas funções instrumentais [...].

Veja-se que, o Brasil caminha muitas vezes nessa trilha, criando diversos instrumentos legislativos, muitos deles na seara penal, causando em muitos casos uma banalização do Direito Penal e seu descrédito.

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 39), por sua vez, fala em Direito Penal de Emergência, o qual em razão da sensação de insegurança presente na sociedade, acaba sendo um mecanismo de criação de normas de repressão, afastando-se, não

raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo feição nitidamente punitivista, ignorando as garantias do cidadão.

Daí, o legislador, vislumbrando atender o interesse da opinião pública, cria novos tipos penais, muitas das vezes, esquecendo a real missão do Direito Penal, tentando devolver para a sociedade a sensação de tranquilidade, caminhando no terreno fértil do Direito Penal Simbólico. O autor traz o exemplo da Lei 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos como demonstração desse Direito Penal de Emergência (CUNHA, 2018, p.39).

Também ressalta o chamado Direito Penal Promocional, denominado de político ou demagogo, pois se caracteriza pela postura do Estado ao empregar leis penais para atingir seus interesses, afastando-se do princípio da intervenção mínima, buscando equivocadamente transformação social através do Direito Penal (CUNHA, 2018, p. 39).

Então, a expressão Direito Penal do fato quer dizer punir o indivíduo pelo que ele fez, ou seja, em razão de fatos que produzem efeitos exteriores, notadamente lesionado bens jurídicos de terceiros, não se punindo, por exemplo, o mero pensamento sobre alguma coisa criminosa (ALVES, 2018, p. 257).

Assim, o Direito Penal é limitado aos fatos provocados por condutas humanas, desde que haja delimitação no ordenamento jurídico como condutas proibidas, assim como ocorra a culpabilidade seja medida da pena (ALVES, 2018, p. 257).

Na contramão desse Direito Penal do fato, eis que surge o Direito Penal do autor, marcado pela punição do indivíduo pelo que ele é, em função do seu modo de ser, de agir ou de sua característica ou condição pessoal e não pela conduta, conforme salienta Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 257), a qual ainda, lançando mão das lições de Zaffaroni, traz as duas modalidades de manifestação da inferioridade decorrente do Direito Penal do auto, mas afirma que o Código Penal adotou o Direito Penal do fato:

- [...] a) Inferioridade moral, assume uma identidade divina pessoal e, ao incorrer em delito, coloca-se em um estado de pecado jurídico-penal. Trata-se de uma versão secularizada de um estado de pecado jurídico;
- a) Inferioridade mecânica: ostenta uma identidade divina impessoal e mecânica e o delito indica um estado de perigosidade.
- O art. 2º do Código Penal deixa clara a opção legislativa pelo Direito Penal do fato no ordenamento jurídico pátrio, ao dispor que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória [...]”.

Portanto, é preciso identificar que há uma tendência do Estado em descarregar em cima do Direito Penal a responsabilidade por resolver problemas sociais, afastando-se da missão primordial do Direito Penal de proteger bens jurídicos mais relevantes contra ataques mais intoleráveis e não fazer promoção social. Com isso, decorre consequências como a inflação legislativa e no conteúdo das normas penais, muitas vezes violadoras das garantias fundamentais adotando o aspecto do Direito Penal do autor.

3 O DIREITO PENAL E SUAS VELOCIDADES

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2018, p. 42), a noção de velocidades do Direito Penal foi idealizada por Jesús-María Silva Sánchez, o qual trabalha com o tempo em que o Estado demora para punir o autor de uma infração penal, mais ou menos grave.

Alinhado a esse pensamento, Eduardo Fontes (2018, p. 285) concorda que a teoria das velocidades consiste na análise de dados relativos ao tempo que o Estado leva para punir o autor de uma infração penal.

3.1 PRIMEIRA VELOCIDADE

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 42), leciona que a 1ª velocidade do Direito Penal enfatiza as infrações penais mais graves, punidas com pena privativa de liberdade, a qual exige um procedimento mais demorado, devendo observar todas as garantias penais e processuais penais.

Vale sintetizar o pensamento de Eduardo Fontes (2018, p. 285), o qual fornece exemplos dessa primeira velocidade:

[...] abrange as infrações penais mais graves, punidas com pena privativa de liberdade. Por esse motivo, exige procedimento mais demorado, que observe todas as garantias penais e processuais penais do criminoso. Ex.: homicídio qualificado, latrocínio etc [...].

Para Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 263), essa velocidade do Direito Penal refere-se ao modelo de direito penal liberal-clássico, que tutela bens jurídicos individuais e, eventualmente, supraindividuais, assegurando as garantias penais e processuais individuais ao acusado, mas conferindo primazia para a pena privativa de liberdade.

A autora assegura que nesse nível de intensidade, se chegaria ao Direito Penal nuclear, reduzindo-se o Direito Penal a seu núcleo duro (ALVES, 2018, p. 263).

3.2 SEGUNDA VELOCIDADE

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2018, p. 43), por sua vez, a 2ª velocidade do Direito Penal tem por características a relativização e flexibilização de

direitos e garantias fundamentais, possibilitando punição mais célere, mas, por outro lado, não tem por consequência a punição com a pena privativa de liberdade, isto é, aplica-se penas alternativas.

Para Eduardo Fontes (2018, p. 285), demonstra exemplo da segunda velocidade do Direito Penal no Brasil:

[...] abrange as infrações penais menos graves, com aplicação de sanções menos agressivas ao direito de liberdade. Em consequência, admite certa mitigação das garantias fundamentais. Ex.: instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Como não se trata de pena e sim de medida alternativa, admite-se sua aplicação sem a obediência a todos princípios do devido processo legal. É chamado de Direito Penal reparador [...].

Já Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 263), apregoa que a segunda expansão do Direito Penal visa tutelar os novos riscos da sociedade, de forma a proteger os bens jurídicos supraindividuais, incorporando medidas alternativas à prisão, como as penas pecuniárias e restritivas de direito, e flexibilizando determinadas garantias penais e processuais.

A autora assegura que, ao lado do Direito Penal nuclear, desenvolve-se, assim, o denominado Direito Penal periférico, também conhecido como direito penal da não prisão, conforme acrescenta Paulo Sumariva (apud ALVES, 2018, p. 263).

Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 263), aponta manifestações da segunda velocidade do Direito Penal no ordenamento brasileiro:

- a) Introdução das penas restritivas de direito no Código Penal pela Lei nº 7.209/1984;
- b) Criação do instituto da transação penal pela Lei nº 9.099/1995;
- c) Descaracterização em relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

3.3 TERCEIRA VELOCIDADE

Conforme leciona Rogério Sanches Cunha (2018, p. 43), a 3 velocidade do Direito Penal, tem por característica a junção das duas velocidades anteriores, defendendo a punição do criminoso com a pena privativa de liberdade, justamente quando o crime for grave, porém com a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais, procurando uma rápida punição em casos como o

terrorismo. Assim, o Estado daria uma rápida e intensa resposta ao delito, características da terceira velocidade que está presente na condução do chamado Direito Penal do Inimigo.

Eduardo Fontes (2018, p. 285), traz à baila o desenvolvimento da terceira velocidade do Direito Penal no Brasil:

[...] mescla as duas anteriores. Defende a punição do criminoso com pena privativa de liberdade (1ª velocidade), permitindo, para determinados crimes (tidos como mais graves), a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais (2ª velocidade), caminho para uma rápida solução do litígio. No Brasil, podemos identificar suas influências em diversos diplomadas legais, tais como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei da Organização Criminosa, o regime disciplinar diferenciado e a Lei Antiterrorismo, e na previsão do regime disciplinar diferenciado. Esta velocidade fica bem evidenciada na teoria do Direito Penal do Inimigo [...].

De acordo com Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 263 e 264), a terceira velocidade do Direito Penal se caracteriza pela coexistência da pena privativa de liberdade e, apesar da sua presença, pela flexibilização de garantias materiais e processuais, reunindo, assim, características da primeira e da segunda velocidade, sendo traduzido no que Gunther Jakobs denomina de Direito Penal do inimigo.

A autora constata como expressão dessa velocidade no direito brasileiro na Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Crimes Organizado (ALVES, 2018, p. 264).

3.4 QUARTA VELOCIDADE

Cunha (2018, p. 43), menciona na sua obra a chamada 4ª velocidade do Direito Penal, cuja principal característica é o Direito Penal Internacional, pois de acordo com tal autor, as normas desse Direito Penal se volta para aqueles que exercem ou exerceram chefia de Estados e nessas oportunidades, violaram ou estão violando de forma grave os tratados internacionais que tutelam os direitos humano, conforme narra:

[...] Para tanto, foi criado, pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional. Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar crimes que violam as obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto [...].

Para Eduardo Fontes (2018, p. 285), a quarta velocidade é desenvolvida pelo penalista argentino Daniel Pastor, refere-se à aplicação do Direito Penal pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) aos chefes de Estado que violem Tratados e Convenções Internacionais de tutela de direitos humanos.

Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 264 e 265), sintetiza a atuação do Tribunal Penal Internacional, expressão da quarta velocidade do Direito Penal:

- a) Crime de genocídio: consistente na destruição, no todo ou em parte, de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, sendo previsto no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 2.889/1956;
- b) Crimes de guerra: representa a grave violação à Convenção de Genebra de 1949;
- c) Crimes de agressão: são violações à Convenção da ONU de 1949;
- d) Crimes contra a administração da Justiça do TPI: previsão expressa do artigo 70 do Estatuto de Roma.

Na sequência, a autora ressaltar que o artigo 5, § 4º da Constituição Federal de 1988 adota o Tribunal Penal Internacional.

Por fim, a quarta velocidade do Direito Penal é chamado de neopunitivismo, evidenciando-se como movimento do panpenalismo, buscando um aumento do poder punitivo estatal, até mais arbitrário e abusivo que o Direito Penal do inimigo, de sorte a ensejar um direito penal absoluto, conforme salienta Cleber Masson (apud ALVES, 2018, p. 265).

4 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO

De acordo com Fontes (2018, p. 284), sintetizando o Direito Penal do Inimigo assegura que tal doutrina corresponde à supressão ou à flexibilização das garantias penais e processuais penais do criminoso.

Como exemplo disso há a admissão de tortura para obtenção de confissão; interceptação telefônica sem autorização judicial; ampliação do prazo de prisão temporária; rigor penitenciário no cumprimento da pena e etc (FONTES, 2018, p. 284).

Segundo o autor, tal teoria foi desenvolvida pelo penalista alemão Gunther Jakobs, diferenciando o Direito do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo:

- a) Direito Penal do cidadão: nesse setor, o criminoso é julgado de acordo com as garantias penais e processuais penais previstas em Estado Democrático de Direito. Daí, o cidadão criminoso não pratica infrações penais de forma habitual nem integra organização criminosa. Então vigora a culpabilidade do ato, interessando que é o fato praticado e não o perfil do agente. Logo a pena visa recuperar o infrator.
- b) Direito Penal do Inimigo: já nesse aspecto, o criminoso é julgado sem qualquer garantia pena ou processual penal. Há violação do Estado Democrático, sendo o criminoso inimigo os indivíduos que praticam crimes por princípio, isto é ideologia, integrando organização criminosa e agindo com profissionalismo. Nessa teoria, vigora a culpabilidade do autor, havendo preocupação com o perfil do agente e não com o ato por ele praticado. Logo, a pena visa eliminar ou inutilizar o infrator (FONTES, 2018, p. 284).

4.1 CONCEITUAÇÃO

De acordo com Cleber Masson (2018, p. 112), a teoria do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida por Gunther Jakobs, professor catedrático de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn, Alemanha, reconhecido mundialmente como um dos maiores criminalistas da atualidade, conforme analisa sua obra e seu pensamento:

[...] A ele é também atribuída a criação de uma nova teoria da ação jurídico-penal, o funcionalismo radical, monista ou sistêmico, ou seja, o pensamento que reserva elevado valor à norma jurídica como fator de proteção social. Para ele, apenas a aplicação constante da norma penal é que imprime à sociedade as condutas aceitas e os comportamentos indesejados.

Na década de 1980, Jakobs traçou os primeiros lineamentos da teoria em análise, voltando ao seu estudo no final dos anos 1990, mas, em 2003, de maneira corajosa, assumiu postura inequívoca na defesa da adoção do Direito Penal do inimigo, justificando com toda uma obra doutrinária a necessidade de revolucionar conceitos clássicos arraigados na mente dos doutrinadores.

Seu pensamento coloca em discussão a real efetividade do Direito Penal existente, pugnano pela flexibilização ou mesmo supressão de diversas garantias materiais e processuais até então reputadas em uníssono como absolutas e intocáveis [...].

Assim, a teoria do Direito Penal do inimigo representa uma nova opção a ser adotada ou não pelo Estado no sentido de melhor enfrentar a criminalidade, a depender da política criminal.

4.1.2 Quem se configura como inimigo

A doutrina do Direito Penal do inimigo fixa nitidamente duas espécies de indivíduos que integram a sociedade: o cidadão e o inimigo.

Inicialmente, Masson (2018, p. 113), lança mão do dicionário Cultural Larousse para explicar o sentido de inimigo:

[...] Inimigo adj. (Do lat. Inimicus) 1. Não amigo, hostil, adverso, contrário. – 2 Malquistado, indisposto – 3. De ou pertencente a partido, facção ou grupo oposto. S.m. 1. Aquele que tem inimizade, ódio a alguém – 2. Aquele com o qual se entra em guerra – 3. O que é prejudicial, oposto, contrário – 4. Aquele que experimenta aversão, antipatia por certas coisas. Inimigo alugado, pessoa a quem se mata por mandado de outrem. Inimigo declarado, jurado, pessoa que jurou agir contra alguém ou alguma coisa. Inimigo público, indivíduo nocivo à sociedade [...].

Dessa forma, para a teoria do Direito Penal do inimigo, inimigo é o indivíduo que afronta a estrutura do Estado, pretendendo desestabilizar a ordem nele reinante ou, até mesmo destruir o Estado. Seria então a pessoa que revela um modo de vida na contramão das normas jurídicas, negando as regras impostas pelo Direito para a manutenção da vida em sociedade. Agindo dessa maneira, o inimigo demonstra não ser um cidadão e, por consequência, todas as garantias inerentes às pessoas de bem não podem ser a ele aplicadas (MASSON, 2018, p. 113).

Logo, o inimigo trata-se de uma pessoa que, não apenas de maneira incidental, em seu comportamento ou em sua ocupação profissional ou, principalmente, por meio de vinculação a uma organização criminosa, vale dizer, em qualquer caso de forma presumivelmente permanente, abandonou o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta reiterada, conforme relatou Cleber Masson (2018, p. 113).

Nessa mesma linha, Silva Sanchez (apud MASSON, 2018, p. 114) atesta que a transição do cidadão ao inimigo seria produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organização delitiva estruturada.

Cleber Masson (2018, p. 114) cita exemplo de aplicação da teoria do Direito Penal do inimigo:

[...] Como exemplos de pessoas identificadas como inimigas, após citar o ataque às torres gêmeas de Nova York, em 11 de setembro de 2001, como conduta inequívoca de indivíduos de tal estirpe, aponta os integrantes de organizações criminosas, delinquentes econômicos, terroristas, autores de crimes contra a liberdade sexual e, residualmente, os responsáveis pela prática de infrações penais graves e perigosas [...].

Portanto, aos cidadãos devem ser respeitados todos os direitos fundamentais, mas para aquele que se coloca contra o Estado em clara oposição à sociedade como inimigo declarado, tais direitos podem ser relativizados.

4.1.3. A verdadeira Missão do Direito Penal

Para Cleber Masson (2018, p. 9), o Direito Penal tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade, conforme corrente majoritária defendida por Claus Roxin.

Assim, apenas os interesses mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal, sendo que o legislador, no Estado Democrático de Direito, seleciona os bens especialmente relevantes para a vida em sociedade, os quais então são merecedores da tutela do Direito Penal (MASSON, 2018, p;10).

Portanto, a legitimidade do Direito Penal decorre de sua missão precípua que é a proteção de bens jurídicos.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A doutrina de Oliveira (2018, p. 260 a 261), destacam-se as seguintes características que podem ser atribuídas a teoria do Direito Penal do inimigo:

- a) O inimigo perde o status de cidadão (sujeito de direitos), para ser visto como objeto de coação;
- b) Relativização ou supressão de direitos e garantias penais e processuais, admitindo-se, além disso, a tortura como meio de obtenção da prova;
- c) Flexibilização do princípio basilar da legalidade, com a proliferação de previsão de tipos penais vagos e imprecisos;
- d) Não se observa os princípios da ofensividade e da exteriorização do fato;
- e) As penas são desproporcionais e elevadas;
- f) O processo é mais rápido visando à aplicação da pena;
- g) Há uma criação artificial de novos delitos, cujos bens jurídicos tutelados não sejam claros ou reconhecidos pela sociedade;
- h) Antecipação da barreira de punição para alcançar os atos preparatórios sem a redução quantitativa da punição;
- i) Dar privilégio na fixação da pena para o juízo de periculosidade em lugar do juízo de culpabilidade;
- j) Substituição da pena por medida de segurança, cuja duração é indeterminada, perdurando enquanto persistir a situação de perigo (probabilidade de tornar a praticar infrações penais);
- k) As medidas de segurança impostas ao inimigo não levam em conta o fato praticado, mas o perigo que o mesmo representa para o futuro (perspectiva prospectiva, ao invés de retrospectiva);
- l) Endurecimento da execução penal, com a demonstração da força e poder estatal, sob o argumento de recuperar o delinquente e evitar a proliferação do comportamento criminoso para outras pessoas;
- m) Expansão do campo de incidência de medidas preventivas e cautelares, como interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário e fiscal;

- n) Concessão de prêmios e benefícios ao inimigo que demonstre fidelidade ao Estado, com a colaboração premiada;
- o) Flexibilização da prisão em flagrante com a ação controlada, postergando-se a prisão com o escopo de capturar maior número de criminosos;
- p) Infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.

4.3 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

De acordo com Masson (2018, p.114), o Direito Penal do inimigo é fundamentado filosoficamente nas ideias de Jean Jacques Rousseau, pois o inimigo, ao desrespeita o contrato social, guerreando contra o Estado, deixa de ser um de seus membros, e também em Johann Gottlieb Fichte, na teoria do contrato cidadão. Além disso, se funda também em Immanuel Kant, pois sustenta que uma pessoa ameaçadora contumaz da comunidade e do Estado, que não acolhe o Estado comunitário-legal, deve ser tratada como inimiga.

Para Masson (2018, p. 114), a teoria do Direito Penal do inimigo caminha na contramão do que atualmente é adotado no sistema penal, pois Jakobs se filia ao chamado Direito Penal do autor, rotulando indivíduos, em contradição com um Direito Penal do fato, fundado na preocupação com a ofensividade de ações e omissões relevantes.

Por sua vez, Paulo Sumariva (2018, p. 194), aponta os seguintes fundamentos da teoria do Direito Penal do Inimigo:

[...] Gunther Jakobs fundamenta sua teoria nas ideias filosóficas de Jean Jacques Rousseau, Johann Gottlieb Fichte, Hobbes e de Immanuel Kant. Jean Jacques Rousseau diz que o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, pois está em guerra contra ele. Logo, deve morrer como tal. Johann Gottlieb Fichte afirma que o inimigo abandona a teoria do contrato cidadão e por isso perde todos os seus direitos. Para Hobbes, em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo. Immanuel Kant, sustenta que um indivíduo que ameaça constantemente a sociedade e o Estado, que não aceita “o estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo [...].

Certo ou não, o fato é que a teoria do Direito Penal do inimigo vem ganhando cada vez mais espaço, sobretudo em tempos de terrorismos e de crescimento da criminalidade.

5 ABORDAGENS SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

Conforme aponta Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 262), a teoria do Direito Penal do inimigo sobre duras críticas, mas são apontados diversos desdobramentos de suas ideias no Brasil:

[...] O Direito Penal do inimigo é alvo de severas críticas pela doutrina por ser expressão do Direito Penal do autor e incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição da República. A doutrina aponta como manifestações do Direito Penal do Inimigo, dentre outras, as seguintes previsões no ordenamento jurídico brasileiro: a) Regime disciplinar diferenciado (art. 52, Lei nº 7.210/84); b) Ação controlada e infiltração policial (Leis nº 12.850/13 e 11.343/06); c) Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96) [...].

Assim, pode-se afirmar que embora a maioria da doutrina não tenha admitido a possibilidade de adoção no Brasil da teoria do Direito Penal do inimigo, na prática ela tem sido utilizada em diversos instrumentos legislativos.

5.1 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A Lei 8.072/1990, intitulada Lei dos Crimes Hediondos foi elaborada na década de 1990, num contexto de crescimento da criminalidade, sobretudo diante de vários acontecimentos de assaltos e sequestros, elencando um rol com diversos crimes:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

~~I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);~~ (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

~~I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);~~ (Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,

integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

~~V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

~~VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

~~Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

Além dos crimes previstos no Código Penal e alguns poucos de outras legislações extravagantes que foram incorporados a esse rol taxativo do artigo 1º da Lei, a norma também previu outros delitos que embora não fossem considerados hediondos, foram a estes equiparados ou assemelhados: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:(Vide Súmula Vinculante)

Essa equiparação tem por consequência estender os desdobramentos do maior rigor para os crimes de tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, aumentando o potencial preventivo e repressivo do Direito Penal aos praticantes de tais delitos.

Dessa maneira a Lei dos Crimes Hediondos tem o mérito de inibir diversos benefícios àqueles que cometem crimes hediondos e crimes equiparados a hediondos.

São medidas que reduzem ou proíbem direitos, mantém tais indivíduos por mais tempo no cárcere, aumenta o prazo de prisão temporária, dentre outras, conforme se pode notar:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso.

Logo, a Lei dos Crimes Hediondos acaba por relativizar direitos fundamentais dos indivíduos que praticam crimes mais repugnantes e abjetos, veementemente repudiados pelo Estado e pela sociedade, do que tal lei pode ser tida como desdobramento da teoria do Direito Penal do inimigo, apesar da maioria da doutrina não admitir que o sistema constitucional brasileiro possa albergar tal teoria.

5.2 A DELAÇÃO PREMIADA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A delação criminosa é uma espécie de técnica de obtenção de meios de provas consistente na possibilidade do sistema jurídico conceder algum benefício para o integrante de uma facção criminosa que resolve auxiliar as autoridades do sistema de justiça criminal a encontrar provas, descobrir e identificar integrantes das quadrilhas, recuperar produtos de delitos e salvar vida, embora estimule um

comportamento de deslealdade entre os criminosos. Assim, tem sido muito utilizada ultimamente e com grande êxito, sobretudo na apuração de crimes de organização criminosa.

Embora esteja presente em diversas leis, tem sido dada maior ênfase na colaboração premiada que se encontra na Lei 12.850/2013, chamada de Lei de Organização Criminosa, conforme se pode verificar:

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Veja-se que os benefícios são grandes, podendo haver perdão judicial, redução da pena, substituição da pena e inclusive o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia em face do indivíduo, o seja, o colaborador, dependendo de alguns requisitos, mesmo cometendo o crime, poderá nem ser processado:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e

voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Entretanto as críticas da doutrina são duras, afirmando que, com a delação, o Estado está fomentando a deslealdade o ato contrário a moral e os bons costumes, bem como, a lei que autoriza a delação permite que indivíduos criminosos possam sair impunes, violando a proteção de bens jurídicos, assim como a lei violaria do princípio *nemo tenetur se detegere*, pois o colaborador não teria a seu favor o direito ao silêncio.

Assim, a delação acaba sendo uma tática de guerra, fomentando a traição, tratando realmente como se a situação implicasse no entendimento que há um inimigo do Estado, e portanto devesse ser vencido a qualquer custo, ainda que de forma amoral.

Por outro lado, atualmente há larga utilização da ferramenta interceptação telefônica, conforme prevista inicialmente no artigo 5º, inciso XII da CF de 1988:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Assim, após um período contando apenas com a previsão constitucional, a utilização da interceptação telefônica passou a ser regulamentada pela Lei 9.296/1996:

[...] LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada [...].

Vale ressaltar que diante dos vários requisitos, conforme previsto no artigo 2º da Lei 9296/96, há diversos limites e formas bem restritas para a utilização da medida, inclusive trata-se de cláusula de reserva jurisdicional, de modo que somente o juiz poderá autorizar a interceptação, desde que presentes os demais requisitos, nos termos do artigo 3º da referida lei que ainda traz outras regras procedimentais:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Nota-se que além da necessidade de ordem judicial para proceder a medida, a operação policial envolvendo interceptação telefônica se submete a fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público, o que diminui a possibilidade de arbitrariedades e invasão desnecessária nos direitos fundamentais das pessoas.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o

despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a Lei de Interceptação Telefônica traz diversas prescrições que inibem a banalização da ferramenta e também instrumentalizam a fiscalização e controle, porém é tida como instrumento que permite a violação de diversos direitos, as vezes de forma desproporcional, lesionando sobretudo a privacidade e intimidade dos cidadãos, já que são direitos fundamentais de relevante proteção da Constituição Federal.

5.3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Finalmente o RDD é apresentado como desdobramento do Direito Penal do inimigo, já que traz maior rigor no cumprimento de pena para alguns indivíduos que se encaixam sob certos requisitos previstos na Lei 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais:

[...] Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [...].

Logo, embora nunca fosse declarado inconstitucional, certo é que o RDD traz uma diferenciação entre os presos, notadamente na forma de cumprir a pena, tratando alguns detentos como maior rigor, o que em tese poderia significar uma violação das garantias constitucionais desses infratores condenados, relativizando a igualdade de tratamento, a proporcionalidade e a dignidade humana, pois os mantém a margem de um sistema igualitário de resposta estatal, portanto, desdobramento típico da teoria do Direito Penal do inimigo, ainda que não se admita abertamente tal situação.

5.4 INFILTRAÇÃO POLICIAL

De acordo com Lima (2018, p. 755), na infiltração policial, o agente infiltrado é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo precípuo de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação, conforme descreve sua natureza jurídica:

[...] com natureza jurídica de técnica especial de investigação passível de utilização em qualquer fase da persecução penal, o agente infiltrado está previsto na Lei de Drogas, cujo art. 53, inciso I, dispõe que, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, é permitida a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, construída pelos órgãos especializados pertinentes.

Com esta medida simplicidade assustadora para tratar de instituto tão complexo, e, por isso, tão polêmico, também havia previsão legal do agente infiltrado na revogada Lei nº 9.034/95. Sem maior detalhamento ou regulamentação, o art. 2º, inciso V, da antiga Lei das Organizações Criminosas, limitava-se apenas a dizer que, em qualquer fase da persecução criminal, era possível a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial [...].

Logo, trata-se de uma técnica de investigação complexa, de difícil aplicação e arriscada para o agente policial, muito restrita para ocorrer na prática, mas que permite bons resultados.

Inicialmente então vale observar a previsão da infiltração na Lei de Organização Criminosa, Lei 12.850/2013:

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).

Então, a Lei coloca a infiltração como meio de obtenção da prova, a exemplo de outras ferramentas como a interceptação telefônica, a ação controlada e a colaboração premiada.

Daí, observa-se que a Lei de Organização Criminosa visa aparelhar o Estado para eficazmente combater a criminalidade, fato que faz com que, algumas ferramentas mitiguem os direitos fundamentais até certa medida.

Nesse contexto emerge a infiltração, talvez a mais complexa dessas ferramentas que se constituem meio de prova:

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será suspensa mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)..

A infiltração sempre é complicada para o agente, o qual corre um risco alargado se comparado ao risco que diariamente corre, muitas vezes terá que praticar atos contrários à lei, daí a crítica.

6 CONCLUSÃO

Constata-se que diante do crescimento exorbitante da criminalidade e da violência nas sociedades é imprescindível a atuação em conjunto das chamadas ciências penais, quais sejam: a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal.

A Criminologia tem o papel importantíssimo de pensar, estudar, buscar enxergar a realidade, trazendo as medidas preventivas mais eficazes para se atacar as causas da violência e da criminalidade, porém não lhe é dada a devida importância pelos Governantes e Administradores do Estado.

O Direito Penal, por sua vez, tem atuação contundente, criando figuras típicas e cominando penas para limitar a atuação arbitrária do Estado, porém, suas consequências ainda que suavizadas pelo conjunto de garantias e direitos dos cidadãos, tem a consequência mais drástica que é a pena, sendo essencialmente uma ciência dogmática.

Já a Política Criminal é a ciência da estratégia, é o guia que faz com que o Estado escolha, em certos momentos as opções preventivas apregoadas pela Criminologia, ora, opte pelo rigor repressivo do Direito Penal.

Nesse ponto, constatou-se que o Direito Penal tem sido utilizado a demasia, banalizando-se seus institutos, fazendo com que se confunda com política pública e social em busca de resultados sociais que possam estancar o desejo de tranquilidade da opinião pública e os clamores da população assolada pela violência.

Mas esquece-se que o Direito Penal deve ser subsidiário, somente atuando em último caso, assim como também é fragmentário, já que somente poderia atuar contra ataques mais intoleráveis a bens jurídicos indisponíveis e especialmente relevantes para ordenamento jurídico e o cidadão.

Dessa maneira, surgem diversos movimentos tentando propor uma solução para o grave problema da criminalidade e da violência, seja endurecendo as punições,

minimizando o rigor penal ou mesmo abolindo o sistema penal do ordenamento jurídico dos Estados.

Assim, para os abolicionistas, o mal causado pelo sistema penal é maior do que os prejuízos causados pelo delito, do que propõem a eliminação do Direito Penal, das penas e do sistema de justiça criminal.

Alguns dos abolicionistas pregam que o Direito Penal nada mais é do que uma forma de estigmatização e dominação criada pela classe dominante contra a maioria da população, para manter as pessoas subjulgadas e oprimidas.

Para outros abolicionistas, o Direito Penal é uma mera ferramenta de exploração do sistema capitalista.

Daí, propõe, seja de forma gradativa, seja rapidamente a substituição do Direito Penal por formas alternativas de controle social, inclusive desvinculando esse gerenciamento dos fatos sociais, os quais chamam de situação problema, da figura do Estado, passando esse controle para a atribuição da própria comunidade.

Há quem pregue a adoção do minimalismo, pois considera um Direito Penal de intervenção mínima, cuidando apenas dos fatos mais relevantes.

Outros defendem um Direito Penal garantista, sobretudo regido pelo princípio da reserva legal, ofensividade, lesividade, proporcionalidade e razoabilidade, dentre de diversos postulados ligados a dignidade da pessoa humana.

Numa outra perspectiva, há quem vislumbra uma evolução do Direito Penal em velocidades que importam dizer o tempo em que o Estado leva para apurar o fato, processar os indivíduos e aplicar a penal.

Nesse contexto nasceu a teoria das velocidades do Direito Penal, tendo a primeira velocidade ou onda, caracterizada pela aplicação da pena privativa de liberdade, significando uma humanização da punição que, até então, era aplicada no corpo do indivíduo com flagelos, amputações, pena de morte, pena de degredo, pena de trabalhos forçados, e etc.

A primeira velocidade demonstra que, em razão das penas serem altas e dos crimes graves, o tempo para o Estado aplicar a norma penal é demorado.

Já a segunda velocidade do Direito Penal demonstra a fase do desenvolvimento das penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade, sobretudo pelo fato dos crimes serem mais leves, gerando a relativização de direitos e garantias fundamentais como ocorre com a transação penal, medida despenalizadora consagrada pela Lei 9099/95.

Por sua vez, observou-se o desenvolvimento de uma terceira velocidade do Direito Penal, materializada pela junção das duas primeiras velocidades. Porém, nessa hipótese os crimes são graves e há relativização de direitos fundamentais, fato que ocorreria no denominado Direito Penal do inimigo.

Além disso, desenvolveu-se uma quarta velocidade do Direito Penal destinada a prevê a punição dos ex-Chefes de Estado responsáveis por crimes contra a humanidade e os direitos humanos, inclusive contando com a adesão da República Federativa do Brasil ao prevê o Tribunal Penal Internacional no artigo 5º da Constituição Federal.

A teoria do Direito Penal do inimigo inicialmente ficou esquecida, mas ganhou relevância a partir de 2001 com os atentados terroristas nas torres gêmeas nos Estados Unidos, havendo por ela autorização da relativização da vedação da tortura, assim como ocorre na teoria do cenário da bomba relógio, pois há um valor mais a ser protegido que é vida de uma sociedade e a sobrevivência do próprio Estado que está em jogo.

Não obstante as críticas que recebe, são apontadas as seguintes características do Direito Penal do inimigo: O inimigo perde o status de cidadão (sujeito de direitos), para ser visto como objeto de coação; Relativização ou supressão de direitos e garantias penais e processuais, admitindo-se, além disso, a tortura como meio de obtenção da prova; Flexibilização do princípio basilar da legalidade, com a proliferação de previsão de tipos penais vagos e imprecisos; Não se observa os princípios da ofensividade e da exteriorização do fato; As penas são desproporcionais e elevadas; O processo é mais rápido visando à aplicação da pena; Há uma criação artificial de novos delitos, cujos bens jurídicos tutelados não sejam claros ou reconhecidos pela sociedade; Antecipação da barreira de punição para alcançar os atos preparatórios sem a redução quantitativa da punição; Dar privilégio na fixação da pena para o juízo de periculosidade em lugar do juízo de culpabilidade.

No Brasil, se vislumbra a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo na Lei de Crimes Hediondos com a proibição da anistia, graça e do indulto, assim como a maior rigorosidade na progressão de regime e aumento do tempo da prisão temporária.

Por outro lado, se nota reflexos da teoria do Direito Penal do Inimigo no Regime Disciplinar Diferenciado, conforme previsto na Lei de Execuções Penais, havendo isolamento do preso, menores benesses carcerárias, dentre outros aspectos.

Há quem aponte a colaboração premiada e a infiltração de agente de investigação ou inteligência nas organizações criminosas como desdobramento do Direito Penal do inimigo, porém o fato é que tais medidas estão previstas na legislação, consistindo em eficazes instrumentos de combate a macrocriminalidade, a qual vinha ficando impune ao longo dos anos, mas que graças a tais evoluções legislativas há uma tendência de mudança de paradigmas.

Constata-se que com Direito Penal do inimigo, o Direito Penal passa a ter duas vertentes:

- a) Direito Penal do cidadão: nesse setor, o criminoso é julgado de acordo com as garantias penais e processuais penais previstas em Estado Democrático de Direito. Daí, o cidadão criminoso não pratica infrações penais de forma habitual nem integra organização criminosa. Então vigora a culpabilidade do ato, interessando que é o fato praticado e não o perfil do agente. Logo a pena visa recuperar o infrator.
- b) Direito Penal do Inimigo: já nesse aspecto, o criminoso é julgado sem qualquer garantia pena ou processual penal. Há violação do Estado Democrático, sendo o criminoso inimigo os indivíduos que praticam crimes por princípio, isto é ideologia, integrando organização criminosa e agindo com profissionalismo. Nessa teoria, vigora a culpabilidade do autor, havendo preocupação com o perfil do agente e não com o ato por ele praticado. Logo, a pena visa eliminar ou inutilizar o infrator.

Trata-se de uma teoria que mitiga direitos fundamentais, mudando radicalmente a missão do Direito Penal que é a de proteger bens jurídicos, para a função de demonstrar o caráter coercitivo do sistema.

Portanto, apesar dos argumentos favoráveis e dos inúmeros desdobramentos, assim como a teoria do cenário da bomba relógio, prevalece que no Brasil não admite a utilização da tortura e de outros mecanismos próprios da ideia de inimigo, nem mesmo em situação como a da teoria do cenário da bomba relógio se poderia utilizar tais técnicas, dado que o Brasil adotou uma perspectiva humanista, prezando pela defesa dos direitos humanos, não podendo abrir um perigoso precedente com a aplicação de tal teoria, o que levaria a possibilidade de utilização indiscriminada e clandestina da tortura e toda sorte de violações a direitos da pessoa humana. Além disso, encontram obstáculo no artigo 5º da Constituição Federal.

7 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito pena- parte geral** 1. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2015.

_____, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**.1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24.09.2019.

_____. **Lei 9.296 de 26 de setembro de 1996**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 07.10.2019.

_____. **Lei 13.097 – de 23 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm > Acesso em: 27 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.850** – 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 02 nov. 2018.

_____. **Lei nº 7.210 – 21 de outubro de 1984**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6368-21-outubro-1976-357249-publicacaooriginal-1-pl.html>. > Acesso em: 29 out. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – parte especial 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** – parte geral. Volume único. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2018.

FERNANDES, Valter; FERNADES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

KISHIDA, Isabelle Vasconcelos. **Crimonologia** – Revisão de véspera – Delegado Federal. Salvador: Juspodium, 2018.

LIMA, Lemos Heloisa. **Educação em saúde e uso de drogas:** um estudo acerca da representação da droga para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas: a fotografia como fonte de pesquisa. 2018. Dissertação (Doutorado em Ciências na área de concentração da saúde coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Educação – Fundação Oswaldo Cruz, 2018.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**– análise completa. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018.

_____. **Direito Penal**– parte geral. 11. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – estudo integrado com processo e execução penal, apresentações esquemáticas da matéria. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. Salvador: Juspodium, 2018.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia – teoria e prática**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2018.